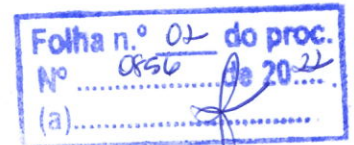




0856

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Cidadania e
Finanças e Orçamento*
08/103/2022

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A INSTALAÇÃO DE PARACICLOS, LOCAL DESTINADO PARA A FIXAÇÃO DE BICICLETAS DE CURTA E MÉDIA DURAÇÃO EM ESPAÇO PÚBLICO OU PRIVADO, EM LOCAIS DE AFLUÊNCIA DE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído, no Município de São Caetano do Sul, a instalação de paraciclos, local destinado para a fixação de bicicletas de curta e média duração em espaço público ou privado.

Parágrafo Único - O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, além de contribuir para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

Art. 2º. A instalação de paraciclos deverá ser feita em locais de

03
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

afluência de público, podendo ser em áreas públicas ou privadas, desde que havendo área disponível e mediante prévio estudo técnico.

§ 1º Para fins desta Lei entende-se como locais de afluência de público, os seguintes:

I - órgãos públicos;

II - parques públicos;

III - shopping centers;

IV - supermercados;

V - instituições de ensino públicas e privadas;

VI - agências bancárias;

VII - igrejas e locais de culto religioso;

VIII - hospitais;

IX - instalações desportivas;

X - museus, teatros, cinemas, casas de cultura e outros de natureza cultural;

XI - indústrias;

XII - terminais do sistema de transporte coletivo.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Considerando que atualmente faltam locais apropriados para os ciclistas estacionarem suas bicicletas e a fim de aumentar o conforto e a segurança dos ciclistas, essa iniciativa conta com o apoio da população, e para que seu êxito não fique comprometido, o usuário desse meio de transporte deve encontrar facilidade e segurança para estacionar sua bicicleta ao atingir o seu destino final.

Face à relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar este Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 07 de março de 2022.

GILBERTO COSTA MARQUES
(GILBERTO COSTA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 0856/2022

AUTOR: GILBERTO COSTA MARQUES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A INSTALAÇÃO DE PARACICLOS, LOCAL DESTINADO PARA A FIXAÇÃO DE BICICLETAS DE CURTA E MÉDIA DURAÇÃO EM ESPAÇO PÚBLICO OU PRIVADO, EM LOCAIS DE AFLUÊNCIA DE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 367, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Vereador Gilberto Costa Marques visando instituir, no município de São Caetano do Sul, a instalação de paraciclos, local destinado para a fixação de bicicletas de curta e média duração em espaço público ou privado, em locais de afluência de público, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Trata-se, "*in casu*", de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

A

8 7.

R.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. N° 0856/2022

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionabilidade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que, em âmbito local, *“leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165, da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município”*. (grifos nossos) (in *Direito Municipal Brasileiro*, 19º ed., Editora: Malheiros, 2021, p. 499).

Acrescenta ainda o renomado mestre que *“o sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in *Direito Municipal Brasileiro*, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

A

08

08



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. N° 0856/2022

Outrossim, a matéria objeto da presente propositura já se encontra contemplada pela Lei Municipal n° 5.394, de 21 de março de 2016.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 14 de novembro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Caio Martins Salgado
Relator

Membros:

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 14.11.23